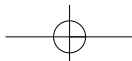


**Título de crédito - Endosso-mandato - Protesto -
Ação declaratória de inexistência de débito -
Cumulação com indenização por dano moral -
Banco - Ilegitimidade passiva -
Conexão - Ausência**

Ementa: Ação anulatória. Título de crédito. Endosso-mandato. Ilegitimidade passiva.

- ○ endosso-mandato ou endosso-procuração não transmite os direitos emergentes do título, nem transfere a propriedade da cártula, mas simplesmente a sua posse.



- Não tem o endossatário legitimidade para figurar no polo passivo da ação declaratória de nulidade de título cumulado com perdas e danos, uma vez que age tão somente na qualidade de mandatário do endossante.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.470265-6/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante adesiva: Viviane Aparecida da Silva Cruz - Apelantes: 1º) Banco Bradesco S.A., 2º) Banco Safra S.A. - Apelados: Camp House CM Equipamentos de Segurança Ltda. e outros - Relator: DES. FÁBIO MAIA VIANI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE CONEXÃO, DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES PRINCIPAIS E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2009. - Fábio Maia Viani - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FÁBIO MAIA VIANI - Cuida-se de apelações interpostas por Banco Bradesco S.A. (1º), Banco Safra S.A. (2º) e Viviane Aparecida da Silva Cruz (adesiva), da sentença (f. 109/113), que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral ajuizada por esta contra aqueles e Camp House CM Equipamentos de Segurança Ltda., julgou procedente o pedido.

O Banco Bradesco S.A. (primeiro apelante), nas suas razões (f. 119/128), argui, em preliminar, ilegitimidade passiva, já que recebeu os títulos por endosso-mandato. No mérito, alega que não restaram comprovados os pressupostos da responsabilidade civil; e o valor da indenização, em todo caso, é excessivo.

Pretende, rejeitada a preliminar, seja o pedido julgado improcedente.

A autora apelada, nas contrarrazões (f. 131/138), pugna pelo não provimento do primeiro recurso. Já no seu apelo adesivo (f. 140/146), alega que é irrisório o valor da indenização arbitrado na sentença, pelo que requer seja o mesmo majorado.

O Banco Safra S.A. (segundo apelante) argui preliminar de conexão desta ação com a processada sob o nº 0145.08.470267-2 e de ilegitimidade passiva, já que recebeu os títulos por endosso-mandato. No mérito, alega que não é a responsável pelos alegados danos; não há prova de que tenha praticado ato ilícito; e o valor da indenização deve ser fixado de acordo com os parâmetros do STJ.

Pretende, rejeitada a preliminar, seja o pedido julgado improcedente.

A autora apelada, nas contrarrazões (f. 173/182), pugna pelo não provimento do segundo recurso.

Considerando a omissão da Magistrada quanto ao requerimento de assistência judiciária (f. 11 e 15) e estando o processo já na fase recursal, defiro à autora semelhante benefício.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conexão das apelações, ressaltando-se que das apelações se tratará, conjuntamente, a seguir, em razão da identidade das questões recursais.

Inexiste a alegada conexão entre esta ação e a que corre sob o nº 0145.08.470267-2. Não são conexas, já que os contratos e os protestos são diferentes. Ademais, a mera semelhança de uma situação fática não induz a conexão.

Rejeito a preliminar de conexão.

Os bancos não devem figurar no polo passivo desta demanda. Apresentaram o título a protesto em nome e por cumprimento do mandato outorgado pelo credor. Com efeito, os títulos foram repassados ao banco em decorrência de endosso-mandato, como comprovam documentos juntados aos autos (f. 22/24 e 80/83).

Na qualidade de endossatário-mandatário, é parte ilegítima para responder à ação declaratória de inexistência de débito e/ou de reparação por danos, já que a cobrança foi efetuada em nome e por conta do endossante-mandante.

Como observa, a propósito, João Eunápio Borges:

Pelo endosso-mandato, o endossador visa apenas constituir o endossatário, seu procurador. Ele é mero instrumento de mandato, por ele nem se transfere a propriedade do título, nem assume o endossatário, qualquer responsabilidade.

O endossatário, em tal caso, é mero representante do endossador, agindo amigável ou judicialmente em nome deste e não no seu próprio nome. A defesa oponível pelo devedor, será a que tiver contra o endossador, e não a que pudesse opor pessoalmente ao endossatário procurador (*Títulos de crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro:Forense, p. 78).

Não era outro o entendimento do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

Ação anulatória. Duplicata. Medida cautelar. Sustação de protesto endosso-mandato. Banco. Ilegitimidade passiva. Conta-corrente. Depósito. Dívida com a empresa. Correlação. Ônus da prova. Art. 333, I, do Código de Processo Civil. - Recebendo duplicata para cobrança simples, com endosso-mandato, o banco não adquire direitos nem é passível de obrigações, pois continua praticando atos por ordem do credor, não sendo, assim, parte legítima no pólo passivo do processo pelo qual se visa à anulação da cártula (TAMG - AC 0414500-2 - 16ª Câmara Cível - Rel. Des. José Amancio - j. em 13.02.2004).

Os bancos (primeiro e segundo apelantes), portanto, são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação.

Pelo exposto, dou provimento às apelações principais para, acolhendo preliminar, declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva dos réus Banco Bradesco S.A. e Banco Safra S.A.. Condeno a autora ao pagamento de custas do processo, inclusive as do recurso, e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 350,00 (CPC, art. 20, § 4º) para o advogado de cada um dos apelantes principais, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária.

No que tange ao valor da condenação por danos morais, semelhante indenização é antes punitiva do que compensatória, pois, se nenhum dinheiro compensa a dor do ofendido, uma boa e exemplar indenização serve ao menos de advertência contra a prática de condutas similares.

Na espécie, o valor fixado na sentença (R\$ 7.000,00) atende a essa finalidade, já que está em consonância com as especificidades do caso em concreto.

Pelo exposto, nego provimento à apelação adesiva.

Custas do recurso, pela apelante, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES e MOTA E SILVA.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR DE CONEXÃO, DERAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES PRINCIPAIS E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA.

...